



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE PF-SUDENE

PARECER n. 00100/2025/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU

NUP: 59336.002150/2025-75

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

I – Análise jurídica de Minutas de Resolução e Proposição, esta última a ser eventualmente expedida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE.

II – Pela possibilidade de edição dos atos, desde que observadas, atendidas e esclarecidas todas as recomendações expostas neste Parecer.

Sr. Procurador -chefe,

- DO RELATÓRIO -

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE – PF-SUDENE/PGF/AGU, Minuta de Proposição (SEI 0818273) e de Resolução (SEI 0815940), esta última a ser eventualmente expedida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE, que tem por escopo aprovar:

“(...) a Proposição nº XX/2025, que trata das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE para o exercício de 2026.”

2. O Processo, para o que aqui interessa, foi instruído com os seguintes e principais documentos:

- a) Proposta de Voto DC n. 270/2025 (SEI 0815156);
- b) Nota Técnica n. 272/2025 (SEI 0815713);
- c) Minuta de Resolução (SEI 0815940);
- d) Minuta de Proposição (SEI 0818273); e
- e) Nota Técnica n. 283/2025 (SEI 0819543).

3. Em seguida, por força do art. 10, da Lei n. 10.480/2002, e do art. 64, inciso III, da Resolução CONDEL/SUDENE n. 151/2021 - Regimento Interno - RI-CONDEL/SUDENE, através do Despacho CGGI/SUDENE, de 30 de julho de 2025 (SEI 0819717), o Processo foi encaminhado à PF-SUDENE/PGF/AGU para análise e emissão de parecer.

4. Eis, em síntese, o relatório.

- PRELIMINARMENTE -

5. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais da(s) Minuta(s) encaminhada(s), não sendo de competência desta – PF-SUDENE/PGF/AGU o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrativa. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – MBPC/AGU, aprovado pela Portaria

Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:**Enunciado BPC n. 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

6. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

7. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993, os quais dispõem, *in verbis*:

Lei n. 10.480/2002

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC n. 73/1993

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

8. Por controle de legalidade, deve se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

9. Nesse sentido, importante salientar a necessidade de respeito à higidez processual, razão pela qual os autos deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do responsável. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa – PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

10. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014, de maneira que as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do item anterior.

11. Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE/PGF/AGU serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.

12. **Por fim, necessário se faz observar que a presente manifestação é feita em regime de urgência, a teor do que dispõe o art. 12, § 4º, da Portaria PGF n. 526/2013, consoante se depreende da solicitação inserta no Despacho CGGI/SUDENE, de 30 de julho de 2025 (SEI 0819717).**

- DA ANÁLISE JURÍDICA -

Dos elementos do ato administrativo

13. Nesse diapasão, o exame jurídico de qualquer ato administrativo exige ponderá-lo em vista dos seus aspectos, que, para Marçal Justen Filho, são o sujeito, o conteúdo, a forma, o motivo e a finalidade. Segundo o Autor, “*o sujeito do ato administrativo é quem o produz, que pode ser identificado como agente. O conteúdo é aquilo que por ele é determinado ou estabelecido. A forma é o modo de exteriorização do ato. O motivo é a causa jurídica eleita pelo agente para produzir o ato. A finalidade é o resultado ou o interesse que se busca satisfazer por meio do ato*”.

14. A competência do CONDEL/SUDENE para regulamentar a matéria encontra-se prevista no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como no estabelecido pelo art. 10, inciso I, e § 6º, inciso I, do mesmo Diploma Legal; pelos incisos I e III do art. 14 da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989; pelo art. 1º, incisos II e XI, pela alínea “a” do inciso XIII do art. 4º, do Anexo I ao Decreto n. 11.056, de 29 de abril de 2022; pelo art. 62, da Resolução CONDEL/SUDENE n. 151, de 13 de dezembro de 2021 e, ainda considerando o disposto no art. 4º, inciso XIII, alínea “a”, da Resolução DC/SUDENE n. 725, de 27 de julho de 2022.

15. Quanto à **forma** escolhida, constata-se a sua adequação, considerando que resolução, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, é “*a fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais*”. Ademais, o art. 9º, inciso II, do Decreto n. 12.002/2024 é claro ao estabelecer que resoluções são atos normativos editados por órgãos colegiados.

16. No que toca à **finalidade**, a Minuta de Resolução propõe aprovar “*a Proposição nº XX/2025, que trata das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE para o exercício de 2026.*”

17. No que diz respeito ao **motivo** e à **motivação**, tais elementos encontram-se identificados no bojo da Nota Técnica n. 272/2025 (SEI 0815713), na Minuta de Proposição (SEI 0818273), bem como no Despacho CGGI SEI 0819717.

Das Minutas

18. Dispostos os elementos do ato administrativo que ora se pretende praticar, passará este órgão jurídico a analisar as Minutas encaminhadas pela Unidade Consulente.

19. Da mesma forma, oportuno também se faz consignar o atesto da Unidade Consulente, através do Despacho SEI 0819717, no tocante à observância ao recente Decreto n. 12.002/2024:

(…)

Considerando os documentos supracitados, foi elaborada a **Minuta de Resolução do Conselho Deliberativo SEI 0815940**, a partir dos ditames constantes do Decreto nº 12.002/2024, e realizado o enquadramento quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata o Decreto nº 10.411/2020, nos termos da Nota Técnica nº 283/2025 (SEI 0819543) da CGDF/DFIN e CGCP/DPLAN. Em relação à Proposição a ser encaminhada aos Conselheiros, que sintetiza o assunto a ser discutido na reunião do Conselho, foi elaborada a **Minuta de Proposição SEI 0818273**.

(…)

(destaques no original)

20. No que concerne ao texto da **Minuta de Resolução (SEI 0815940)**, tem esta PF-SUDENE/PGF/AGU as seguintes considerações a fazer:

(i) na Ementa, substituir “*Aprova*” por “*Aprovar*” e adicionar uma vírgula após a expressão “*Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE*”;

(ii) no Preâmbulo, adotar a seguinte redação: “*O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – CONDEL/SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido pelo art. 10, inciso I, e § 6º, inciso I, do mesmo Diploma Legal, pelos incisos I e III do art. 14 da*

Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 1º, incisos II e XI, pela alínea “a” do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, pelo art. 62 da Resolução CONDEL/SUDENE nº 151, de 13 de dezembro de 2021, pelo art. 10, inciso II, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, pela Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, e ainda, considerando o disposto no art. 4º, inciso XIII, alínea “a”, da Resolução DC/SUDENE nº 725, de 27 de julho de 2022.”;

(iii) no Art. 1º, preencher corretamente as informações sobre a realização da reunião da Diretoria Colegiada; adicionar uma vírgula após a expressão “*Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE*” e substituir “*no exercício de 2026*” para “*para o exercício de 2026*”;

(iv) no Art. 3, substituir a palavra “*SUDENE*”, por “*Sudene*” em conformidade com o elencado na Lei Complementar nº 125/2007, a qual utiliza a expressão “*SUDENE*” em caixa alta na seguinte situação: “*Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE*”;

(v) no Anexo, em **A - DIRETRIZES E PRIORIDADES ESPACIAIS**, substituir “*consideradas*” por “*considerados*”;

(vi) recomenda-se iniciar todas as frases dos incisos ou subitens, após o *caput*, com letra minúscula, e finalizar cada alínea ou subitem com ponto e vírgula. Tal recomendação deverá ser realizada ao longo de toda a Minuta de Resolução;

(vii) no Anexo, em **A - DIRETRIZES E PRIORIDADES ESPACIAIS**, inciso III, substituir “*PNDR*” por “*Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR*”;

(viii) no Anexo, em **A - DIRETRIZES E PRIORIDADES ESPACIAIS**, inciso IV, substituir “*Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE)*” por “*Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE*”;

(ix) no Anexo, em **A - DIRETRIZES E PRIORIDADES ESPACIAIS**, inciso V, substituir “*Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF)*” por “*Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF*”;

(x) no Anexo, em **A - DIRETRIZES E PRIORIDADES ESPACIAIS**, inciso VII, substituir “*Política de Desenvolvimento Industrial – Nova Indústria Brasil (NIB)*” por “*Política de Desenvolvimento Industrial: Nova Indústria Brasil – NIB*”; e “*Plano de Transformação Ecológica (PTE)*” por “*Plano de Transformação Ecológica – PTE*”;

(xi) no Anexo, em **B - DIRETRIZES E PRIORIDADES ESPECÍFICAS**, “*Diretrizes Específicas*” por “*diretrizes específicas*”; e “*PRDNE*” por “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE*”;

(xii) no Anexo, subitem **Prioridade 1.1. - Desenvolvimento da Agropecuária, Ação Estratégica do PRDNE: Apoio a Arranjos Produtivos Locais da Agropecuária**, na parte de **Prioridade setorial**, recomenda-se excluir a vírgula indevida entre “*apicultura*” e “*avicultura*”, a fim de adequar a pontuação à norma gramatical;

(xii) no Anexo, subitem **Prioridade 1.3. - Neoindustrialização, Ação Estratégica do PRDNE: Apoio à Bioeconomia e a Economia Verde**, na parte de **Prioridade setorial**, substituir “*Ecoturismo*” por “*ecoturismo*”;

(xiv) chama-se a atenção da Autarquia para a necessidade de suprimir o uso de ponto e vírgula ao final de alguns parágrafos, os quais devem ser devidamente encerrados com ponto final, a fim de assegurar a correção da pontuação e a uniformidade do texto. Tal recomendação deverá ser realizada ao longo de toda a Minuta de Resolução, sempre que se fizer necessário;

(xv) no Anexo, subitem **Prioridade 3.5 - Saneamento Ambiental no Nordeste, Ação Estratégica do PRDNE: Implantar e ampliar infraestrutura e soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário**, na parte de **Prioridade setorial**, substituir “*relacionados à abastecimento de água*” por “*relacionados ao abastecimento de água*”;

(xvi) no Anexo, subitem **Prioridade 3.7 - Desenvolvimento do Setor Espacial**, substituir “*Ação: Apoiar as atividades associadas ao desenvolvimento do setor espacial no Centro Espacial de Alcântara (CEA)*” por “*Ação*”

Estratégica do PRDNE: Apoiar as atividades associadas ao desenvolvimento do setor espacial no Centro Espacial de Alcântara – CEA”;

(xvii) no Anexo, subitem **Prioridade 6.1. Educação Superior, Profissional e Tecnológica**, na parte de **Ações Estratégicas do PRDNE**, substituir “*Federais de Ensino Superior (IFES)*” por “*Federais de Ensino Superior – IFES*”; “*Educação de Jovens e Adultos (EJA)*” por “*Educação de Jovens e Adultos – EJA*”; e “*Educação Profissional e Tecnológica (EPT)*” por “*Educação Profissional e Tecnológica – EPT*”; também na parte de **Prioridade setorial**, excluir o ponto e vírgula após a palavra “infraestrutura”, bem como, recomenda-se que a Área Técnica esclareça se o financiamento estudantil mencionado refere-se especificamente ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, ou a outra modalidade de apoio financeiro, a fim de evitar ambiguidade e garantir precisão na redação do texto; e

(xviii) no Anexo, na parte de **VEDAÇÕES**, substituir “*no exercício de 2025*” por “*para o exercício de 2026*”.

21. Outrossim, com relação à **Minuta de Proposição (SEI 0818273)**, tem este órgão jurídico as seguintes considerações a fazer:

(i) na Ementa, adicionar uma vírgula após a expressão “*Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE*”; e substituir “*no exercício de 2026*” por “*para o exercício de 2026*”;

(ii) no item 1., substituir “*Conselho Deliberativo da Sudene – Condel/Sudene*” por “*Conselho Deliberativo da Sudene – CONDEL/SUDENE*”;

(iii) no item 2., substituir “*Condel/Sudene*” por “*CONDEL/SUDENE*”;

(iv) no item 4., substituir “*Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional*” por “*Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR*”;

(v) no item 5., substituir “*no exercício de 2026*” por “*para o exercício de 2026*”;

(vi) no item 6., substituir “*para 2026*” por “*para o exercício de 2026*”; “*PRDNE*” por “*Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE*;”; “*PNDR*” por “*Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR*”; e “*Política de Desenvolvimento Industrial Nova Indústria Brasil - NIB*” por “*Política de Desenvolvimento Industrial: Nova Indústria Brasil – NIB*; e

(vii) na parte da proposição, adicionar uma vírgula após a expressão “*Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE*”; e substituir “*no exercício de 2026*” por “*para o exercício de 2026*”.

22. Ressalta-se que a análise ora implementada por esta Procuradoria Federal limita-se aos aspectos jurídicos e formais do ato, especialmente quanto à sua legalidade, constitucionalidade e compatibilidade normativa. Não compete a este órgão jurídico a revisão gramatical e ortográfica da Minuta apresentada, cuja adequação textual é de responsabilidade exclusiva da Unidade responsável pela sua confecção.

23. Recomenda-se, portanto, que a Minuta seja submetida à devida revisão linguística antes de sua eventual publicação ou formalização, a fim de evitar impropriedades que possam comprometer a clareza, a precisão e a eficácia do ato administrativo.

24. Da mesma forma, como medida de eficiência e celeridade para situações futuras, recomendável que a Unidade responsável pela confecção da Minuta, antes do envio à Procuradoria Federal junto à Sudene, diligencie no sentido de verificar se o documento em questão observa os seguintes critérios:

Item	Verificação	Observações
1	() A Minuta foi redigida com correção ortográfica e gramatical?	

2	() A Minuta foi confeccionada em estrita observância ao quanto disposto no Decreto n.º 12.002/2024?	
3	() As referências normativas estão atualizadas e corretas?	
4	() O nome, cargo e matrícula dos signatários estão completos e corretos?	
5	() A motivação do ato está clara e suficientemente fundamentada nos autos do processo?	
6	() As datas, numerações e anexos estão devidamente referenciados e coerentes com o conteúdo do ato?	
7	() O modelo utilizado foi baseado em padrão previamente validado pela Procuradoria (quando aplicável)?	
8	() Há indicação clara da competência do subscritor da Minuta para a prática do ato?	
9	() Todos os campos obrigatórios foram preenchidos e os anexos citados foram efetivamente incluídos no processo?	

Observação final: Minutas com vícios redacionais graves ou ausência de revisão textual prévia poderão ser devolvidas para ajustes, de modo a não comprometer a eficiência da análise jurídico-consultiva.

25. Acrescente-se, ainda, deve a Sudene atentar para a observância do disposto nos artigos adiante transcritos do já referido Decreto n. 12.002/2024:

Decreto n. 12.002/2024:

(...)

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos, entidades ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos, entidades ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A alteração da estrutura organizacional do órgão ou da entidade a que pertença a unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

§ 3º As portarias e as resoluções de pessoal terão numeração sequencial distinta, que será reiniciada anualmente.

Estrutura dos atos normativos

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa; e
- c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e

3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto;

III - parte final, com:

a) se for caso:

- 1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- 2. as disposições transitórias; e
- 3. a cláusula de revogação; e

- b) a cláusula de vigência; e
 - c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção:
 1. a “Brasília”, seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e
 2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República.
- § 1º A epígrafe dos atos normativos será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:
- I - título designativo da espécie normativa;
 - II - nos atos normativos inferiores a decreto, sigla oficial adotada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG;
 - a) do órgão ou da entidade;
 - b) da unidade administrativa da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou
 - c) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior e da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula;
 - III - numeração sequencial; e
 - IV - data de assinatura.
- § 2º Os decretos regulamentares, fundamentados no art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, terão como fundamento de validade a lei ou medida provisória a ser regulamentada.
- § 3º Ressalvados os decretos de promulgação de atos internacionais, os atos normativos não conterão enunciados iniciados pela expressão “considerando”, nem explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo.
- § 4º A menção de que trata a alínea “c” do inciso III do caput será realizada com numeração ordinal, observados o ano em curso e os aniversários dos eventos históricos a ocorrerem no ano em curso.
- § 5º Os atos normativos inferiores a decreto conterão fecho com o nome das autoridades signatárias, separado do texto por uma linha em branco.
- § 6º Os decretos, as medidas provisórias e as leis conterão fecho com os nomes do Presidente da República e das autoridades que referendarem o ato normativo somente em sua publicação no Diário Oficial da União.
- Publicação, vigência e produção de efeitos do ato**
- Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:
- I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;
 - II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;
 - III - “em [data por extenso]”; ou
 - IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.
- Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.
- Art. 68. É obrigatória a publicação no Diário Oficial da União de todos os atos normativos que:
- I - sejam subscritos pelo Presidente da República ou pelos Ministros de Estado;
 - II - produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade;
 - III - gerem despesas;
 - IV - disponham sobre concessão de direitos a agentes públicos; e
 - V - disponham sobre regimento interno.
- § 1º Não se considerará publicado no Diário Oficial da União o trecho do ato constante de outro meio, físico ou eletrônico, para o qual o ato publicado remeta.
- § 2º O disposto no § 1º aplica-se à remissão a endereços eletrônicos.
- § 3º Os atos normativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no *caput* poderão ser publicados apenas em boletim interno.
- § 4º O disposto neste artigo não afasta hipóteses legais de restrição de acesso à informação.
- (...)

26.

Por fim, mas não menos importante, cabe frisar:

- a) o teor do que aduz o art. 9º, inciso VII, da Resolução DC/SUDENE n. 725/2022, segundo o qual compete ao GAB/SUDENE providenciar a publicação de portarias, resoluções e outros atos oficiais do Superintendente e/ou da Diretoria Colegiada; e
- b) a necessidade para que se proceda com a análise quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade do possível impacto regulatório, em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a

análise de impacto regulatório (AIR) no âmbito da administração pública federal, o que já fora feito por intermédio da Nota Técnica n. 283/2025 (SEI 0819543).

- DA CONCLUSÃO -

27. À luz do exposto, entende este Órgão de Consultoria e Assessoramento jurídicos que a Minuta ora analisada, no que toca ao seu conteúdo, sob o aspecto jurídico-formal, atende à legislação de regência, desde que adotadas todas as recomendações acima.

28. Submete-se à aprovação superior.

Recife, 31 de julho de 2025.

Sofia Machado

OAB/PE 54.544

Apoio Técnico - Área Jurídica

LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO

Coordenador da Consultoria Jurídica

Procuradoria Federal junto à SUDENE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336002150202575 e da chave de acesso 256e12a9



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2746412524 e chave de acesso 256e12a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-08-2025 14:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.